



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.000833/98-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-002.106 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria Imposto de Importação - Valor Aduaneiro
Embargante CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e MMC
AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (responsável solidária)
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1993, 1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. OMISSÃO.

Configurado o vício de omissão, na instrução dos autos, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-la.

Embargos de Declaração Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e o erro material e, pelo voto de qualidade, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Nanci Gama, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento para anular o processo a partir da decisão de primeira instância. Fez sustentação oral o Dr. Aristófanes Fontoura de Holanda, OAB/DF nº 1.954-A, advogado do sujeito passivo.,

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pelo contribuinte e pela responsável solidária, em face do Acórdão nº 9303-001.065, emitido em 24/08/2011, visando sanar **omissão**, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

As embargantes alegam preliminarmente que foi citada como participante do julgamento a conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, porém ela não esteve presente àquele procedimento, tendo sido substituída pelo conselheiro Antônio Carlos Atulim.

Também alega que houve omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma e também contradição entre a decisão e seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Como referido *supra*, trata o presente de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pelo contribuinte e pela responsável solidária, em face do Acórdão nº 9303-001.065, emitido em 24/08/2011, visando sanar **omissão**, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

Em relação a alegação da troca dos nomes dos julgadores, trata-se de inexatidão material devida à lapso manifesto e pode ser corrigido pelo presidente da turma a pedido desse relator, que assim o fará.

Quanto ao primeiro, ponto a embargante alega que inexistente nos autos comprovação que a MMCB, apontada no auto de infração como responsável solidário, tenha sido intimada acerca do teor da decisão de primeira instância e qual tal fato poderia acarretar a nulidade de decisões desfavoráveis à contribuinte, nas instâncias superiores.

Assiste razão à embargante, pois, em que pese não ter sido alegado em nenhuma parte do processo anterior à apresentação da presente peça processual, esse relator e a turma não se manifestaram acerca da falta de intimação alegada pelas embargantes.

Realmente não há comprovação da intimação da MMCB, apontada como responsável solidário, da decisão de primeira instância.

O processo administrativo tributário não exaure a matéria concernente às nulidades, assim, far-se-á necessário o auxílio da legislação e princípios do direito processual comum.

A falta de intimação do responsável solidário poderia ser motivo da nulidade dos atos posteriores. Ocorre que temos alguns princípios em direito processual civil que nos indicam possibilidades que tais atos não sejam considerados nulos.

Um deles é o princípio do prejuízo ou princípio da transcendência na linguagem do jurista uruguaio, Eduardo Couture. Esse princípio decorre do direito francês e está expressamente previsto em nosso CPC, no art. 249, §1º:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

No presente caso, não houve nenhum prejuízo, eis que as partes se defenderam normalmente, tendo inclusive assinado em conjunto o Recurso Especial presente nos autos. Assim a presença do responsável nos atos posteriores evidencia a ausência de prejuízo.

Uma outra norma expressa em nosso sistema processual é a que diz que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.” (art. 245 do CPC)

Mais uma vez podemos afirmar que nenhuma das partes se manifestou ou alegou a nulidade em diversas oportunidades que tiveram para se manifestar nos autos. Como já dito ambas as embargantes assinaram conjuntamente o Recurso Especial (fl. 871).

A alegação da nulidade no presente momento somente teria o condão de causar um tumulto processual desnecessário, vez que feito em total desconformidade com a legislação processual pátria.

Vez que existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, acolho-os, quanto a essa primeira parte, sanando a omissão, porém nego os efeitos infringentes pretendidos, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado.

Quanto a alegação de omissão e contradição entre a decisão e seus fundamentos conheço e rejeito os presentes embargos, vez que meramente protelatórios. Não há contradição entre a decisão e seus fundamentos, mas tão somente uma análise mais ampla dos fundamentos, o que é perfeitamente admissível e previsto em nossa legislação processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

CÓPIA